

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 351/70

Aprovado em

21/ 12/70

Favorável à dispensa de disciplinas já realizadas, no curso de Pedagogia, de aluna do 3º ano do curso normal, desde que cumpridas as exigências do parecer.

PROCESSO CEE- N°- 1124/70

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

O presente processo está protocolado em nome da CEBN, como interessado, quando o assunto nele contido envolve interesse de Flavia Pereira Valeria, que o requer (fls. 5) como aluna matriculada no 3º ano do curso normal da Escola Normal "Papa João XXII", de Valentin Gentil.

E o que deseja a interessada: dispensa da frequência das aulas das disciplinas do 3º ano do curso normal coincidentes com aquelas que estudou no curso de Pedagogia, para o que junta (fls. 6) certificado discriminatório do currículo deste Curso, fornecido pela FFCL de São José do Rio Preto.

Estranha-se, de início, que a aluna referida, tendo requerido essa dispensa em 25. 11. 69, com protocolo do então de n° 23109/69, de 9.12.69, portanto há um ano, somente agora, em fins de novembro de 1970 tenha chegado ao CEE, com distribuição ao relator em 30.11. 1970.

Além disso, não há informação da Diretoria da Escola Normal sobre como a aluna foi matriculada no curso normal, nem sobre o currículo do citado para que se pudesse examiná-lo, em confronto com o currículo do Curso de Pedagogia.

Não se sabe, inclusive, se a dispensa requerida é para ter vigência no ano letivo de 1970 ou se já se tratava de pedido atrasado, como dá a entender a informação do Sr. Inspetor Regional (fls. 4).

O Sr. Inspetor Regional alega, na sua informação, que o CEE tem autorizado matrícula de diplomados em Curso de Pedagogia no 32 ano do Curso Normal.

Deduz-se, daí, que a interessada se colocava nessa situação, seja como pretendente para 1970, seja como já matriculada em 1969.

Ora, se o CEE já autorizou matrículas semelhantes, em pedido anterior, (Parecer nº 250/70 CREPM), é evidente que não iria negá-lo nesta oportunidade, inclusive para convalidar ato da diretoria, se fosse o caso.

Registre-se, aliás, que a interessada não requer o favor da matrícula em caráter de exceção, mas um outro favor dispensa de frequência de aulas na qualidade de aluna regularmente matriculada,

Quanto ao mérito do seu pedido, embora sem os esclarecimentos necessários da diretoria da Escola, e já nesta altura dos acontecimentos, não nos resta outra alternativa senão decidir em termos, a saber:

Se houver coincidência de denominação e duração de disciplinas nos dois currículos, a dispensa poderá ser admitida, desde que haja obrigatoriamente identidade de conteúdo dos respectivos programas.

A dispensa requerida deverá ser autorizada mediante despacho fundamentado da diretoria do estabelecimento, com a imediata comunicação à autoridade superior.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da CREPM aos 2 de dezembro de 1970,
(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - Relator
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro THEREZINHA FRAM